



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583937 - CE
(2024/0065106-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BRUNO ANDERSEN SILVA DE LIMA
ADVOGADO : GLAYDSON DE FARIAS LIMA - CE023259
AGRAVADO : AZUL NORDESTE - ASSOCIACAO DE PROTECAO
VEICULAR
AGRAVADO : MAIS SEG REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A alegada afronta ao arts. 223, 344 e 335 do Código de Processo Civil, no tocante à revelia e seus efeitos, não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
3. O recurso especial não impugnou fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583937 - CE(2024/0065106-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **BRUNO ANDERSEN SILVA DE LIMA**
ADVOGADO : **GLAYDSON DE FARIAS LIMA - CE023259**
AGRAVADO : **AZUL NORDESTE - ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR**
AGRAVADO : **MAIS SEG REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A alegada afronta ao arts. 223, 344 e 335 do Código de Processo Civil, no tocante à revelia e seus efeitos, não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
3. O recurso especial não impugnou fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRUNO ANDERSEN SILVA DE LIMA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas 282 e 356/STF; b) necessidade de reexame de provas, incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega prequestionamento ficto das matérias relativas à revelia e aos seus efeitos, com oposição de embargos de declaração, e aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Sustenta desnecessidade de reexame probatório, porque a revelia tornaria incontroversos os fatos, e afirma que documentos da defesa foram juntados fora do prazo.

Na sua impugnação ao agravo interno, AZUL NORDESTE – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR alega ausência de prequestionamento, incidência das

Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF, e defende a aplicação da Súmula 7/STJ, por exigir reexame do conjunto fático-probatório. Requer improcedência do agravo interno e a aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em face de Azul Nordeste – Associação de Proteção Veicular e Mais Seg. Reparação Automotiva Ltda. O autor requereu o pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000 e substituição de peças alegadamente defeituosas.

O Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, e fixou ônus sucumbenciais, suspensos pela gratuidade. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará manteve a sentença, majorou honorários e condenou o autor por litigância de má-fé em 2% sobre o valor da causa. Os embargos de declaração foram conhecidos e rejeitados, por inexistência de vícios e inviabilidade de prequestionamento, com aplicação da Súmula 18/TJCE.

Inicialmente, friso que a decisão agravada não se manifestou acerca da alegada omissão da Corte local quanto à revelia e seus efeitos aduzida nas razões do recurso especial, razão pela qual passo a analisá-la.

Verifico que não há omissão alguma ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas pela Corte local.

Ressalte-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões proferidas pela origem. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 3/8/2016.

Esclareça-se, também, que não se traduz em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou que deixe de se pronunciar acerca de pontos considerados irrelevantes, sobretudo por adotar fundamentos outros suficientes ao julgamento da lide.

Observe-se, ainda, que "[a] jurisprudência é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.2.2018, DJe 27.2.2018).

A despeito da agravante ter alegado em apelação a ocorrência da revelia assim como nas razões do recurso especial, a Corte local mantendo a sentença de improcedência adotou fundamentação diversa, contrária a pretensão autoral ao cancelar que a presunção de veracidade derivada da revelia é relativa de forma que

não exime a agravante do seu ônus processual, razão pela qual foi julgado improcedente o pleito autoral por falta de comprovação da má qualidade do serviço e do dano moral decorrente. Ou seja, a despeito da revelia ao analisar o acervo fático probatório concluiu pela falta de comprovação do dano, considerando as manifestações da parte autora acerca da regularidade do serviço quando da entrega do veículo. Tendo assim, se manifestado (fls. 213-214):

O autor/apelante apesar de discorrer exaustivamente acerca do possível dano material e moral, não conseguiu comprovar o ilícito por parte dos demandados, muito pelo contrário, a promovida Mais Seg Reparação Automotiva Ltda EPP apresentou sua defesa alegando, inicialmente que o serviço do reparo do veículo foi autorizado em 17.08.2018 ao passo que o serviço se iniciou em 20.08.2018. Enquanto a discussão no que refere aos preços, é habitual a busca por melhores condições.

Com efeito, não devemos perder de vista que o autor, declarou em várias oportunidades a sua satisfação com o serviço, seja pelos serviços prestados pela Oficina, seja pela seguradora, veja-se:

"Declaro estar ciente e acordo que o veículo ficará na oficina para reparos, condicionado a disponibilidade e reposição de peças no mercado, sendo que a reposição de peças originais se dará para veículos que estiverem cobertos pela garantia do fabricante (ano vigente) e para os demais automotores, as peças danificadas serão substituídas por peças de confiabilidade e procedência, quer seja do mercado alternativo ou originais usadas". (fs. 30).

"O associado, declara que, no ato da restituição do veículo, o mesmo foi vistoriado, revisado e testado, encontrando-se totalmente reparo e em perfeitas condições de uso, com os seus pertences, nada tendo a reclamar, judicialmente ou extrajudicialmente, sobre o serviço realizado pela prestadora de serviço contratada, pela associação, conforme descrito no regulamento interno, isentando a Argus Clube de Benefícios, de qualquer problema futuro. Fortaleza, 27 de novembro de 2018. Bruno Anderson Silva de Lima Associado". (fs. 110).

Em relação a Mais Seg Reparação Automotiva, o apelante passou recibo de quitação TERMO DE QUITAÇÃO Declaro ter recebido, nesta data, da Azul Nordeste Associação de Proteção Veicular, por intermédio da Oficina Mais Seg Reparação Automotiva Ltda, o veículo de minha propriedade e supra caracterizado, devidamente reparado, nada mais tendo a reclamar da referida seguradora ou oficina reparadora, com fundamento no presente sinistro, ressaltados eventuais vícios redibitórios ou defeitos ocultos. Fortaleza, 27 de novembro de 2018 Bruno Anderson Silva de Lima Associado.

No caso em revista, o autor/apelante não comprovou os fatos alegados na peça inicial, ou seja, os fatos constitutivos de seu direito, não merecendo acolhida os pleitos autorais revista.

Nesse passo, temos que, de conformidade com a sistemática processual civil, cabia ao promovente a devida comprovação de suas argumentações de modo que viesse deslustrar os serviços prestados pelos promovidos, como insculpido no artigo 373, I, do CPC.

No mais, as empresas apeladas se desincumbiram da obrigação prescrita no art. 373, II, do CPC, a considerar a insuficiência da prova de que as empresas tenham de fato causado qualquer espécie de danos morais ou materiais cometidos contra a subjetividade psicológica ou emocional da apelante.

Por esta forma, consoante o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, não demonstrou a apelante prova capaz de desnaturar {as razões comprovadas pela Seguradora. Deveras, “o ônus da prova como regra de conduta, a teor do art. 373 é atribuído de acordo com o interesse na afirmação do fato. Cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, porque são aqueles que poderão levar à procedência de seu pedido. Ao réu caberá o ônus de provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, porque poderão levar à improcedência do pedido formulado na petição inicial. Se o réu se limitar a negar o fato constitutivo do direito alegado pelo autor, o ônus continuará cabendo a este último. Sob as perspectivas das partes, o art. 373 lhes permite traçar sua estratégia probatória, exercendo um papel de regra de conduta.

Fato é que a enfática decisão ao exame dos autos processuais, o promovente não cumpriu o requisito do artigo supracitado, vez que não juntou aos autos provas suficientes e claras para obter o atendimento do seu pedido inicial, seja parcial ou total (fs. 172).

Tendo a sentença constatado a ocorrência da revelia com relação a ré Mais Seg Reparação Automotiva Ltda-EPP, ante a intempestividade da contestação, ressaltando que a presunção de veracidade era relativa, citando precedentes do STJ.

De forma que o argumento do acórdão não foi impugnado pela agravante no recurso especial, sendo suficiente a manutenção do julgado, de modo que incide no ponto a Súmula 283 do STF. O fundamento central do acórdão é a conclusão de que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual, comprovando o que lhe cabia.

Ainda que assim não fosse, o entendimento adotado pela origem quanto à relatividade da presunção de veracidade dos fatos derivada da revelia encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Não sendo suficiente como pretende fazer crer o agravante que a revelia conduz ao automático acolhimento do pleito autoral; “[a] revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido” (EDcl no Ag n. 1.344.460/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe de 21/8/2013).

Neste sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA E NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por omissão na análise dos arts. 344, 345 e 373, I; (ii) saber se o acórdão contrariou os arts. 344 e 345 do CPC ao afastar a presunção de veracidade sem enquadramento nas hipóteses legais; (iii) saber se houve ofensa ao art. 373, I, do CPC ao exigir prova integral de fatos cobertos pela revelia; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao tratamento da revelia e da presunção de veracidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide de modo claro e suficiente as questões essenciais, inexistindo vícios que nulifiquem o acórdão.

7. A revelia produz presunção relativa, podendo o juiz decidir pela improcedência do pedido à luz das provas produzidas nos autos. A revisão dessas premissas fáticas demandaria reexame de provas, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV.DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta adequadamente as questões relevantes. 2. A revelia gera presunção relativa de veracidade, sendo necessário mínimo lastro probatório para procedência. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório."

(...)

(AREsp n. 2.679.825/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.

REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

REEXAMES DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, em caso de revelia, é relativa e pode ceder diante de outros elementos de convicção presentes nos autos. Precedente do STJ.

2. Em sede de recurso especial não é permitido o reexame de provas e fatos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.029.998/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 23/6/2017).

Destaco que o réu revel pode apresentar provas, desde que intervenha no processo antes do final da instrução, neste sentido a Súmula 231 do STF ("O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno"), bem como a jurisprudência do STJ: "[...] a produção de provas pelo revel depende de seu requerimento antes de encerrada a fase instrutória, da análise de sua pertinência, limitada à desconstituição dos fatos afirmados na inicial. Afastar o entendimento da Corte local, no sentido de ser não o caso de abertura da via instrutória, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na censura da Súmula 7/STJ"(REsp n. 734.328/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe de 18/12/2014).

Neste contexto afastada omissão e a violação aos arts. 223, 344 e 335 do CPC por duplo fundamento: (i) falta de prequestionamento considerando a ausência de controvérsia envolvendo a revelia uma vez que a Corte local, adotou fundamentação diversa para não prover a apelação; (ii) considerando a presunção relativa da revelia e a possibilidade de produção de prova pelo réu revel antes de encerrada a fase instrutória conclui pela ausência de comprovação do alegado.

Quanto à pretensão de condenação em danos morais fundamentada na violação ao art. 14 do CDC, em razão do atraso na entrega do veículo, a Corte local

apontou que (i) o agravante não comprovou os fatos alegados na peça inicial, ou seja, os fatos constitutivos de seu direito; (ii) “cabia ao promovente a devida comprovação de suas argumentações de modo que viesse deslustrar os serviços prestados pelos promovidos, como inculcado no artigo 373, I, do CPC”; (iii) “as empresas apeladas se desincumbiram da obrigação prescrita no art. 373, II, do CPC, a considerar a insuficiência da prova de que as empresas tenham de fato causado qualquer espécie de danos morais ou materiais cometidos contra a subjetividade psicológica ou emocional da apelante”, concluindo pela improcedência do pleito por falta de comprovação do alegado.

A revisão das premissas adotadas no acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.583.937 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0065106-6

Número de Origem:
00107558220198060064 107558220198060064

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO ANDERSEN SILVA DE LIMA

ADVOGADO : GLAYDSON DE FARIAS LIMA - CE023259

AGRAVADO : AZUL NORDESTE - ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR

AGRAVADO : MAIS SEG REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNO ANDERSEN SILVA DE LIMA

ADVOGADO : GLAYDSON DE FARIAS LIMA - CE023259

AGRAVADO : AZUL NORDESTE - ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR

AGRAVADO : MAIS SEG REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026